



PROCESSO Nº 8526/2023

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E FITÕES PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PA, CONFORME TERMO DE REFERENCIA ANEXO O DO EDITAL.

REQUISITANTE: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA.

PARECER JURÍDICO Nº 550/2023.

EMENTA: PARECER INICIAL – PREGÃO ELETRÔNICO.

CONSULTA:

Trata-se de análise solicitada pela Comissão Permanente de Licitação para emissão de parecer quanto às minutas do Edital e do Contrato, tendo em vista o Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo “**MENOR PREÇO por ITEM**”, para o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E FITÕES PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PA, CONFORME TERMO DE REFERENCIA ANEXO O DO EDITAL.**

O processo advindo da Comissão Permanente de Licitação, conta nesta data com 125 (cento e vinte e cinco) páginas numeradas sequencialmente.

É a síntese da consulta.

DA ANÁLISE:

1 - Da Instrução Processual:

Os autos foram instruídos com a seguinte documentação: Solicitação de Despesa (fl.02/09), Termo de Referência (fl.10/26), Justificativa (fl.27), portaria nº 222/2023 (fls.36/37), Orçamentos (fl.28/31), Mapa de Cotação de Preços e resumo de cotação de preço (fl.32/35), Declaração de Previsão Orçamentária (fl. 38/39),



Declaração de Disponibilidade Financeira (fl. 40), Despacho (fl. 41), Autuação (fl. 42), Minutas do Edital, Ata e do Contrato (fls. 43/124).

Em relação à regularidade orçamentária da despesa decorrente da pretensa contratação, constam dos autos Declaração de Previsão Orçamentária para o ano de 2023 e Declaração de Disponibilidade Financeira, com a respectiva indicação de rubricas orçamentárias, conforme se depreende das fls. 38/40.

2 - Da análise jurídica:

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a questões jurídicas, visto que o Parecer Jurídico, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

A licitação constitui um dos principais instrumentos para a boa aplicação dos recursos públicos, à medida que possibilita à Administração a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

Nessa linha de pensamento, de primordial relevância é enfatizar que os atos da Administração Pública devem estar revestidos de legalidade e em consonância aos princípios administrativos aplicáveis a esta modalidade de licitação.

Por essa razão é que a Lei exige que o edital deva conter todas as informações pertinentes ao objeto a ser licitado e as regras necessárias à realização da licitação, assim como outras condições - essenciais e relevantes, previstas, fortes no art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993 e na Lei Federal nº 10.520/02.

Desta forma, registra-se que a análise do edital e minuta do Contrato por esta Procuradoria é exigência feita pela própria Lei nº 8.666/93, no parágrafo único do art. 38 e suas alterações, *in verbis*:

“Art. 38. [...]”

Parágrafo único. **As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação.** (Grifo nosso)



Desse modo, afere-se que o presente processo se trata de uma licitação na modalidade Pregão, regulado pela Lei Federal nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93, em sua forma eletrônica, nos moldes previstos no Decreto nº 10.024/2019.

3. Do Pregão em sua forma Eletrônica e Presencial.

O Pregão é a modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja ementa transcreve-se abaixo:

“Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

O parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo Único - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Neste sentido, o **pregão presencial** é regulamentado pelo Decreto nº. 3.555 de 08 de agosto de 2000; e o **eletrônico** pelo Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, cuja vigência se deu a partir de 28 de outubro de 2019.

Quanto à modalidade Pregão eletrônico o Decreto nº 10.024/2019, estabeleceu sua obrigatoriedade nos seguintes casos:

Art. 1º [...]



§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica **será obrigatória**, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse. (GRIFOU-SE)

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o **caput** ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

A seu tempo a União editou a Instrução Normativa nº 206 de 18 de outubro de 2019, em que se estabelece prazos para que os órgãos da Administração Pública Estadual, Municipal, Distrital, Direta ou Indireta, utilizem, obrigatoriamente, a modalidade Pregão Eletrônico ou Dispensa Eletrônica, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias como convênios e contrato de repasse com intuito de adquirir bens ou contratações de serviços comuns.

Cumpra esclarecer, que está Procuradoria não pode adentrar em questões técnicas eleitas pela Administração, manifestando-se apenas no que tange a aspectos estritamente jurídicos.

4 – Do Procedimento de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços é matéria tratada na Lei 8.666/1993, em seu artigo 15, inciso II, *in verbis*, é procedimento a ser utilizado, preferencialmente, para compras realizadas pela Administração Pública, senão veja-se:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...]

II - ser processadas através de sistema de registro de preços; [...]

Embora a lei de licitações traga previsão do referido procedimento apenas para compras, o Decreto Federal 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no supracitado artigo, estendeu o alcance do mesmo para



além da aquisição de bens, englobando também as contratações de serviços, senão veja-se:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Convém observar, que este procedimento visa a facilitar as contratações futuras, pois evita que novo procedimento licitatório seja realizado a cada vez que a Administração Pública necessitar adquirir produto ou serviço dentro do lapso temporal de validade da Ata de Registro de Preços.

Registra-se que o artigo 15, da Lei de Licitações, traz em seus parágrafos os pontos a serem observados quando da utilização do referido procedimento, quais sejam:

- 1 – Ampla pesquisa de mercado (§1º);
- 2 – Publicação trimestral dos preços registrados para orientação da Administração (§2º);
- 3 – Regulamentação por decreto, atendidas as peculiaridades regionais (§3º);
- 4- a informatização, quando possível, do sistema de controle originado no quadro geral de preços (§5º).

Por sua vez, o Decreto Federal 7.892/2013, disciplina quando pode ser adotado referido sistema, conforme se observa da transcrição do artigo 3º:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou



a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Ressalta-se que a utilização do Sistema de Registro de Preços para contratação de serviços contínuos é possível, desde que configurada uma das hipóteses elencadas no artigo supratranscrito, assim tem decidido o Tribunal de Contas da União, conforme se observa a seguir:

DENÚNCIA. IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. PROVIMENTO PARCIAL. ALTERAÇÃO DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. PERMISSÃO PARA UTILIZAÇÃO DO SRP PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS, OBSERVADAS CONDIÇÕES PARA IMPEDIR DESVIRTUAMENTO DA LICITAÇÃO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. **Acórdão nº. 1737/2012-Plenário, TC-016.762/2009-6, rel. Min. Ana Arraes, 4.7.2011.**

No que tange à obras e serviços de engenharia aquela Corte de Contas tem orientado para a não utilização deste procedimento, é a decisão contida no Acórdão 1238/2019 – Plenário.

A formalização do procedimento de registro de preços ocorre por meio da Ata de Registro de Preços, que segundo consta no artigo 2º, inciso II, do Decreto 7.892/2013, é “documento vinculativo obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas”.

Assim, a ata de registro de preços é o instrumento hábil a formalização das obrigações recíprocas assumidas pela Administração Pública e aquele que teve seu preço registrado, dando suporte jurídico à futura formalização do contrato. Nela estão presentes os preços a serem registrados, o prazo da vigência, da ata, as quantidades a serem contratadas, dentro outras situações, tudo com vistas à assinatura do futuro contrato.

Ao seu tempo o instrumento contratual regerá a relação decorrente das obrigações assumidas na Ata de Registro de Preços, regulando o negócio jurídico propriamente dito, disciplinando o efetivo fornecimento de bens ou



serviços. O contrato deve estar em estrita consonância com o que dispõe o artigo 55, da Lei 8.666/1993.

Quanto à vigência da Ata de Registro de Preços e do instrumento Contratual, estes divergem, já que naquela deve ser observado o prazo de um ano, o artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei 8.666/1993, é taxativo neste sentido. Quanto ao Contrato, o prazo será definido em cláusula específica, podendo ser prorrogado com base em um dos permissivos constantes no artigo 57, da mesma lei.

Ainda, é importante lembrar que os acréscimos e supressões quantitativas estabelecidos no artigo 65, § 1º, da Lei 8.666/1993, não se aplicam à Ata de Registro de Preços, contudo, poderão ser aplicadas ao contrato administrativo decorrente da ata.

Feitas essas considerações, tem-se como adequada a utilização do sistema de registro de preços para o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E FITÕES PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PA, CONFORME TERMO DE REFERENCIA ANEXO O DO EDITAL**, por se enquadrar no permissivo constante no artigo 15, da Lei de Licitações, bem como naquele constante do artigo 3º, Decreto Federal 7.892/2013.

5. Das Minutas do Edital, Contrato e Ata de Registro de Preços.

A Lei 8.666/1993, na norma contida no parágrafo único, do artigo 38, estabelece que serão objeto de análise da assessoria jurídica da Administração as “minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes”.

Sendo assim, em homenagem ao artigo 40, da lei de regência, o Edital deverá conter cláusulas que digam respeito à habilitação jurídica, à habilitação técnica, à qualificação econômico-financeira e à regularidade fiscal e trabalhista, consignando, ainda, as sanções como forma de garantir a continuidade do serviço e o interesse público através da prestação de serviços ou fornecimento dos produtos.

Ainda, a lei prevê a necessidade de estarem presentes cláusulas que estabelecem o regime de execução ou a forma de fornecimento, o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, cláusulas que estabelecem os prazos, modos de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, cláusulas que estabelecem o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da



classificação funcional programática e da categoria econômica, cláusulas que estabelecem os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, cláusulas que estabelecem os casos de rescisão, cláusulas que estabelecem o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, cláusulas que estabelecem a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, e etc.

Diante disso, observa-se que a minuta do edital de pregão apresentada contempla o seguinte:

- 1 – O preâmbulo contém todas as informações exigidas no *caput* do artigo 40, da Lei 8.666/1993, tais como número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, a modalidade e o tipo da licitação, a menção de que será regida por leis específicas, as quais foram citadas, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta;
- 2 - Objeto da licitação (item 1);
- 3 - Prazos e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos (item 18);
- 4 - Prazo para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação (item 21);
- 5 - Sanções para o caso de inadimplemento (item 26);
- 6 - Condições para participação na licitação, quais sejam: habilitação jurídica (item 13.1); qualificação técnica (item 13.5); qualificação econômico-financeira (item 13.2); regularidade fiscal e trabalhista (item 13.3);
- 7 - Critério para julgamento (item 14);
- 8 - Locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto (item 3.1);
- 9 - O critério de aceitabilidade dos preços unitário e global (item 10) e critério de reajuste (item 24.1.6);
- 10 - Condições de pagamento (item 23);



11 - Instruções e normas para os recursos (item 15);

12 - Condições de recebimento do objeto da licitação (item 22);

Portanto, do que se depreende dos autos, a Minuta do Edital apresentada no bojo do Processo contempla os requisitos mínimos exigidos no *caput* e incisos do artigo 40, da Lei 8.666/1993.

Quanto à minuta do Contrato, o artigo 55, da Lei 8.666/1993, traz os elementos essenciais que devem ser contemplados em sua estrutura. Da análise da minuta de contrato verifica-se que estão presentes as seguintes cláusulas:

- 1 - O objeto e seus elementos característicos (cláusula segunda);
- 2 - O regime de execução, os prazos e condições de fornecimento (cláusula terceira e sexta);
- 3 - o preço e as condições de pagamento (cláusula quarta);
- 4 – Do reajuste de valores, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária (cláusula quarta);
- 5 - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (cláusula sétima);
- 6 - os direitos e as responsabilidades das partes (cláusula oitava);
- 7 - As penalidades cabíveis e os valores das multas (cláusula décima primeira);
- 8 - Os casos de rescisão (cláusula décima segunda);
- 9 - O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei (cláusula 12.1);
- 10 - A vinculação ao edital de licitação (cláusula 1.3);
- 11 - A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos (cláusula décima segunda);
- 12 - A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (cláusula sétima item f).



Portanto, a minuta apresentada atende às exigências da Lei de Licitações, razão pela qual aprova-se a mesma.

No que se refere à Ata de Registro de Preços, de acordo com o artigo 2º, inciso II, do Decreto 7.892/2013, na mesma devem constar o registro dos preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, isto de acordo com o constante no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

Da leitura do referido dispositivo, e da análise da minuta apresentada, extrai-se que a mesma atendeu a tal previsão posto que nela constam as seguintes cláusulas:

- 1 - Qualificação dos fornecedores cujos preços foram registrados (Preâmbulo);
- 2 - O objeto licitado e seus detalhamentos (Cláusula primeira);
- 3 - As condições de execução do objeto (Cláusula terceira);
- 4 – A forma de pagamento e preços registrados (Cláusula quarta);
- 5 – Do órgão gerenciador e suas obrigações (Cláusula décima primeira)
- 6 - quantitativo máximo estimado para órgão Gerenciador (cláusula decima segunda);
- 7 – Da utilização da Ata de Registro Preços por órgão não participante (Cláusula nona);
- 8 - Do prazo de validade da Ata (Cláusula segunda);
- 9 – Das obrigações das partes (Cláusula sétima);
- 10 – Das penalidades (Clausula décima);
- 11 – Da rescisão da Ata de Registro de Preços (Cláusula oitava);
- 12 – Das dotações orçamentarias e recursos (clausula sexta);
- 13 – Das alterações da ata de registro de preços (clausula quinta).

Sendo assim, entende-se que a mesma atende às exigências constantes na Lei 8.666/1993 e Decreto 7.892/2013.

Por tanto, manifesta-se favoravelmente à aprovação das minutas encartadas aos autos.

6. Da publicação



No que concerne à publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

7. Do prazo de envio ao Mural dos Jurisdicionados (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017 – TCM/PA e nº 04/2018 – TCM/PA.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se favoravelmente à fase interna do certame, aprovando-se a minuta do Edital e do contrato apresentadas, o que autoriza a continuidade do feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de comunicação de estilo.

Por fim, cumpre registrar que não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta Procuradoria-Geral, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer S.M.J.

Conceição do Araguaia-PA, 14 de novembro de 2023.

MARIA CAROLINA G. FRANZOZI
Assistente jurídica
OAB/PA 30.809-A